



PROCESSO	499987/2017
INTERESSADO	CELIANE REZENDE TOLEDO
ASSUNTO	DENÚNCIA EM DESFAVOR DA ARQUITETA E URBANISTA [REDACTED]

DELIBERAÇÃO Nº 25/2017 – CED

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CED DO CAU/DF reunida ordinariamente na sede do CAU/DF, no dia 12 de setembro de 2017, analisando o processo em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: “O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que se trata o presente processo de denúncia apresentada pela Senhora Celiane Rezende Toledo em desfavor da arquiteta e urbanista [REDACTED], por supostas irregularidades nos serviços prestados em construção unifamiliar além de descumprimento contratual na prestação de serviços;

Considerando que de acordo com a denúncia vários itens do contrato não foram cumpridos, apesar de terem sido realizados 3 (três) aditivos e ainda assim, o contrato não foi vencido. Tanto a empresa quanto a responsável técnica receberam notificação extrajudicial relacionando todos os problemas da reforma (fls. 11-12);

Considerando que houve uma contranotificação assinada pelo gerente e pela responsável técnica da empresa, porém os problemas não foram sanados. Após o terceiro aditivo, foi celebrado entre as partes um aviso de atraso de entrega da reforma, tendo como prazo a data de 04/11/2016 e mais 15 dias uteis de carência para a entrega do apartamento pronto e acabado pela contratada, que também não foi cumprido. Sendo assim, a denunciante proibiu a entrada da empresa e seus funcionários ao prédio e conseqüentemente ao apartamento;

Considerando que a denúncia e os documentos anexos foram devidamente encaminhados para a Comissão de Exercício Profissional, que após tomar as providências cabíveis no âmbito de sua atuação, verificou que a empresa não possui registro neste Conselho, sendo notificada pelo departamento de fiscalização, e, posteriormente encaminhou o processo para a Comissão de Ética e Disciplina para que seja apurada a conduta ética da profissional acima nominada;

Considerando que a arquiteta foi notificada pela comissão de ética para se manifestar quanto à denúncia (fl. 42) e em sua defesa não juntou nenhuma prova documental que possa confrontar os termos da denúncia ou desqualificá-la.(fl. 45);

Considerando que os fatos elencados no processo indicam indícios do cometimento de falta ética por parte da arquiteta em questão por ofensa ao artigo 18, IX, da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 2.2.7, 2.3.3, 3.1.1, 3.2.6, 3.2.12 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas; e

Considerando que, após o relato, o conselheiro relator Igor Soares Campos votou: “Pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética da arquiteta e urbanista [REDACTED], por ofensa ao artigo 18, IX, da lei 12.378/2010, combinado com os itens 2.2.7, 2.3.3, 3.1.1, 3.2.6, 3.2.12 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas”.



DELIBEROU:

1 – Aprovar relato e o voto do conselheiro relator pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética da arquiteta e urbanista [REDACTED], por ofensa ao artigo 18, IX, da lei 12.378/2010, combinado com os itens 2.2.7, 2.3.3, 3.1.1, 3.2.6, 3.2.12 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas.

Com 4 votos favoráveis, 0 voto contrário e 0 abstenção.

Brasília- DF, 12 de setembro de 2017.

Tony Marcos Malheiros

Coordenador

Igor Soares Campos

Coordenador-Adjunto

Gunter Roland Kohlsdorf Spiller

Membro

Aleixo Anderson de Souza Furtado

Membro
